

R. A. S. do
31.03.93



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 018/93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Cria o Fundo de Planejamento e Execução de Eletrificação Rural do Estado de Rondônia, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de março de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria o Fundo de Planejamento e Execução de Eletrificação Rural do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica criado, nos termos do § 2º, do art. 161, da Constituição do Estado de Rondônia, o Fundo de Planejamento e Execução de Eletrificação Rural do Estado de Rondônia, diretamente subordinado à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária - SEAGRI, com autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único - A autonomia técnica ficará a cargo das Centrais Elétricas do Estado de Rondônia - CERON.

Art. 2º - O Fundo de Planejamento e Execução de Eletrificação Rural do Estado de Rondônia, denominar-se-á FERRO e tem por finalidade financiar projetos e a construção de rede de eletrificação rural e mini-usina hidroelétrica aos pequenos e médios agricultores rurais, associações e cooperativas rurais no Estado com os seguintes objetivos:

- I - criar incentivos creditícios e de financiamentos aos produtores rurais;
- II - acelerar o desenvolvimento socio-econômico do homem do campo;
- III - incrementar as condições para a implantação das micro-agro-indústrias com a devida infra-estrutura.

Art. 3º - Constituirão recursos do FERRO:

- I - dotação orçamentária específica do Estado;
- II - doações e subsídios da União, do Estado, dos Municípios e de outras entidades nacionais e estrangeiras;
- III - empréstimos ou recursos a fundo perdido de qualquer origem;
- IV - convênios com outros fundos de investimentos para a agricultura ou para o setor primário; e
- V - receitas eventuais.

§ 1º - Os recursos de que trata o inciso I, deste artigo, serão de 3% (três por cento) das receitas correntes, apurados em balancetes do mês anterior.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, deverá transferir mensalmente ao Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON, os recursos que trata este artigo.

Art. 4º - A Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária - SEAGRI, será o órgão gestor do Fundo de Planejamento e Execução de Eletrificação Rural de Rondônia - FERRO e o Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON, o seu agente financeiro.

Art. 5º - O Fundo de Planejamento e Execução de Eletrificação Rural de Rondônia - FERRO, dará acesso ao financiamento à pequenos e médios produtores rurais, Associações e Cooperativas rurais, conforme definição em lei federal, observadas as seguintes condições:

I - ter escritura pública ou título definitivo do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

II - em caso de Associações e Cooperativas, estarem juridicamente constituídas;

III - estarem quites com o erário público da União, do Estado e do Município onde estiver localizada a propriedade.

Art. 6º - O financiamento de que trata esta Lei Complementar, será pago com a produção agrícola e agro-pecuária.

Art. 7º - A quitação do débito de que trata o artigo anterior, obedecerá os seguintes critérios:

I - um (1) ano de carência para o pagamento da 1ª parcela;

II - o restante do débito será pago em quatro (4) anos subsequentes, vencíveis no período da safra.

Parágrafo único - Em caso de perda total da safra agrícola comprovada ser em decorrência de desequilíbrio climático, os débitos serão prorrogados por um (1) ano.

Art. 8º - A Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia - CAGERO, será o agente intermediário, junto a Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária - SEAGRI, Rondônia S/A - BERON, no cadastramento e compra dos produtos agrícolas a serem recebidos dos agricultores, para pagarem os valores financiados.

§ 1º - Será firmado convênio entre os Órgãos estaduais referidos neste artigo, estabelecendo as normas e os critérios de repasses dos valores firmados nos contratos de financiamento.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º - O sistema de financiamento será feito com base nos juros compatíveis com a política agrícola do Estado.

§ 3º - Após firmado o contrato, o mesmo será registrado em cartório e averbado junto ao título definitivo do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou Escritura Pública da terra, até a sua liquidação.

Art. 9º - Os projetos, maquinários e obras de construção civil, financiados, pela presente Lei Complementar, só poderão ser adquiridos de Indústrias, Comércio e Profissionais Liberais, estabelecidos com sede e domicílio fiscal no Estado de Rondônia.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), destinados a custear as despesas iniciais com a implantação e financiamento dos primeiros projetos de eletrificação rural.

Art. 11 - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, baixará o competente regulamento, para o cumprimento da presente Lei Complementar.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de março de 1993

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada sobre o texto da data e do órgão emissor.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 18 , DE 12 DE JANEIRO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atenciosamente Vossas Exce^lências, cumpro o dever de informar, para os fins devidos que , com base no art. 65, inciso VI, da Constituição do Estado de Ron^dônia, vetei totalmente o Projeto de Lei proveniente dessa egr^egia Assembléia Legislativa que "Cria o Fundo de Planejamento e Execução de Eletrificação Rural do Estado de Rondônia, e dá ou^{tr}as providências", o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 143, de 16.12.92, e recebida por este Executivo em 22.12.92.

Não obstante a real preocupação dessa Casa de Leis em incentivar a atividade agrícola do Estado, o Projeto de Lei em questão é excludente por não levar em conta as diferentes oportunidades de suprimento energético, que devem ser considera^{da}s em programas desse tipo, tais como, rodas d'águas e turbinas.

Restringindo as consequêⁿcias da eletrifica^ção apenas para o incremento de micro-agro-indústria, o Projeto de Lei veda oportunidades a pequenos e médios estabelecimentos do gênero, tornando-se inconveniente.

Condicionando, como exigência, que o bene^ficiário tenha escritura pública ou título definitivo expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA , impedirá que a maioria dos pequenos e médios agricultores teⁿha-lhe acesso, por não possuírem tal documentação.

Salienta-se, também, que existem linhas de créditos capazes de financiar projeto de eletrificação rural, tais como Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal de Rondôⁿia - FUNDAGRO, e o Programa da Terra.

10

Publicado no Diário Oficial
de 13/04/93

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Comprimetendo atenciosamente Vossas Exas. Jênicas, cumprio o dever de informar, para os fins devidos que, com base no art. 65, inciso VI, da Constituição do Estado de Rondônia, votei totalmente o Projeto de Lei proposto de acordo com a Assembleia Legislativa que cria o Fundo de Fomento e Execução de Atividades Rurais do Estado de Rondônia, e dá outras providências, o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 12, de 16.12.92, e recebida por este Executivo em 22.12.92.

Não obstante a real preocupação de sua Casa de leis em incentivar a atividade agrícola no estado, o Projeto de Lei em questão é excludente por não levar em conta as dificuldades de suprimento energético, que devem ser consideradas em programas desse tipo, tais como, todas as áreas a serem

Restringido as consequências da eletrificação são apenas para o incremento de micro-empresários, o Projeto de Lei visa oportunidades a pequenos e médios estabelecimentos do gênero, tornando-as inconvenientes.

Condição, como exigência, que o Projeto tenha caráter público em caráter definitivo, assinado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), tendo em vista que a maioria dos pequenos e médios agricultores não tem acesso, por não possuírem tal documentação.

Salienta-se, também, que existem linhas de crédito capazes de financiar projeto de eletrificação rural, tais como Fundo de Desenvolvimento Agropecuario e Florestal de Rondônia - FUNDAGRO, e o Programa de Terra.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

Esta eivado de vício formal o art. 3º e seu § 1º, do Projeto de Lei, por ferir o art. 167, IV, da Constituição Federal, posto que a maior parcela da receita corrente é constituída pela arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, encontrando vedação constitucional no referido artigo da Carta Magna, que dispõe:

"Art. 167 - São vedados:

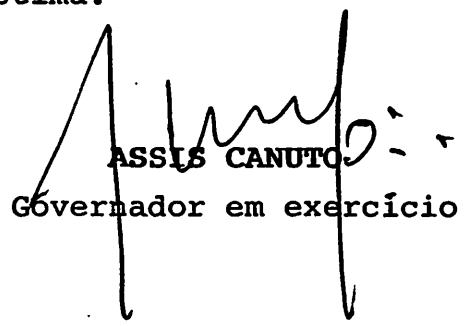
I -

IV - a vinculação de receita de impostos a Órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º.

A forma de pagamento estabelecida no art. 6º do Projeto de Lei, além de ser de difícil operacionalização é contraposta pelo § 2º, do art. 8º, ensejando tratamentos diferentes para o mesmo assunto.

Assim, o Projeto em questão é inconstitucional, tornando-se impossível sua concretização, uma vez que ca be à Administração Pública obedecer, dentre outros, ao princípio da legalidade, conforme dispõe o art. 37 "caput", da Constituição da República.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e, subscrevo-me com especial consideração e estima.


ASSIS CANUTO
Governador em exercício



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 143/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Cria o Fundo de Planejamento e Execução de Eletrificação Rural do Estado de Rondônia, e dá outras providências."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1992



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria o Fundo de Planejamento e Execução de Eletrificação Rural do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica criado, nos termos do § 2º, do art. 161, da Constituição do Estado de Rondônia, o Fundo de Planejamento e Execução de Eletrificação Rural do Estado de Rondônia, diretamente subordinado à Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, com autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único - A autonomia técnica ficará a cargo das Centrais Elétricas do Estado de Rondônia - CERON.

Art. 2º - O Fundo de Planejamento e Execução de Eletrificação Rural do Estado de Rondônia, denominar-se-á FERRO e tem por finalidade financiar projetos e a construção de rede de eletrificação rural e mini-usina hidroelétrica aos pequenos e médios agricultores rurais, associações e cooperativas rurais no Estado com os seguintes objetivos:

- I - criar incentivos creditícios e de financiamentos aos produtores rurais;
- II - acelerar o desenvolvimento socio-econômico do homem do campo;
- III - incrementar as condições para a implantação das micro-agro-indústrias com a devida infraestrutura.

Art. 3º - Constituirão recursos do FERRO:

- I - dotação orçamentária específica do Estado;
- II - doações e subsídios da União, do Estado, dos Municípios e de outras entidades nacionais e estrangeiras;
- III - empréstimos ou recursos a fundo perdido de qualquer origem;
- IV - convênios com outros fundos de investimentos para a agricultura ou para o setor primário; e
- V - receitas eventuais.

§ 1º - Os recursos de que trata o inciso I, deste artigo, serão de 3% (três por cento) das receitas correntes, apurados em balancetes do mês anterior.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, deverá transferir mensalmente ao Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON, os recursos que trata este artigo.

Art. 4º - A Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, será o órgão gestor do Fundo de Planejamento e Execução de Eletrificação Rural de Rondônia - FERRO e o Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON, o seu agente financeiro.

Art. 5º - O Fundo de Planejamento e Execução de Eletrificação Rural de Rondônia - FERRO, dará acesso ao financiamento à pequenos e médios produtores rurais, Associações e Cooperativas rurais, conforme definição em lei federal, observadas as seguintes condições:

I - ter escritura pública ou título definitivo do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

II - em caso de Associações e Cooperativas, estarem juridicamente constituídas;

III - estarem quites com o erário público da União, do Estado e do Município onde estiver localizada a propriedade.

Art. 6º - O financiamento de que trata esta Lei Complementar, será pago com a produção agrícola e agropecuária.

Art. 7º - A quitação do débito de que trata o artigo anterior, obedecerá os seguintes critérios:

I - um (1) ano de carência para o pagamento da 1ª parcela;

II - o restante do débito será pago em quatro (4) anos subseqüentes, vencíveis no período da safra.

Parágrafo único - Em caso de perda total da safra agrícola comprovada ser em decorrência de desequilíbrio climático, os débitos serão prorrogados por um (1) ano.

Art. 8º - A Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia - CAGERO, será o agente intermediário, junto a Secretaria de Estado da Agricultura e Comércio e o Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON, no cadastramento e compra dos produtos agrícolas a serem recebidos dos agricultores, para pagarem os valores financiados.

§ 1º - Será firmado convênio entre os Órgãos estaduais referidos neste artigo, estabelecendo as normas e os critérios de repasses dos valores firmados nos contratos de financiamento.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º - O sistema de financiamento será feito com base nos juros compatíveis com a política agrícola do Estado.

§ 3º - Após firmado o contrato, o mesmo será registrado em cartório e averbado junto ao título definitivo do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou Escritura Pública da terra, até a sua liquidação.

Art. 9º - Os projetos, maquinários e obras de construção civil, financiados, pela presente Lei Complementar, só poderão ser adquiridos de Indústrias, Comércio e Profissionais Liberais, estabelecidos com sede e domicílio fiscal no Estado de Rondônia.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), destinados a custear as despesas iniciais com a implantação e financiamento dos primeiros projetos de eletrificação rural.

Art. 11 - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, baixará o competente regulamento, para o cumprimento da presente Lei Complementar.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1992

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente de um membro da Assembleia Legislativa.